



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1991510 - SP (2022/0076307-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NICOLE SILVA BEATO
ADVOGADO : FERNANDO SÉRGIO SÔNEGO CARDOZO - SP272084
AGRAVADO : UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : SILVIO LUIZ MACIEL - SP252379
GISELIA APARECIDA DA NOBREGA - SP277896
LUCAS ROSSI RAMOS - SP406048
ISADORA AZEVEDO CATTANI - SP424957

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. NOVO ASSOCIADO. INGRESSO. RECUSA. REQUISITOS. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. ESTATUTO SOCIAL. PREVISÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS E IMPESSOAIS. NOVOS MEMBROS. VIABILIDADE. CAPACIDADE DE ABSORÇÃO. SITUAÇÃO FINANCEIRO-ESTRUTURAL. ESTUDOS TÉCNICOS. PRINCÍPIO DA PORTA ABERTA. RELATIVIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM DESACORDO COM A ORIENTAÇÃO FIRMADO NO ÂMBITO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. É lícita a exigência, prevista em estatuto, de prévia aprovação em processo seletivo como requisito para o ingresso em Cooperativa de

Trabalho Médico, bem como a limitação, de forma impessoal e objetiva, do número de vagas no processo seletivo, tendo em vista o mercado para a especialidade e o necessário equilíbrio financeiro da entidade.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1991510 - SP (2022/0076307-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NICOLE SILVA BEATO
ADVOGADO : FERNANDO SÉRGIO SÔNEGO CARDOZO - SP272084
AGRAVADO : UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : SILVIO LUIZ MACIEL - SP252379
GISELIA APARECIDA DA NOBREGA - SP277896
LUCAS ROSSI RAMOS - SP406048
ISADORA AZEVEDO CATTANI - SP424957

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. NOVO ASSOCIADO. INGRESSO. RECUSA. REQUISITOS. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. ESTATUTO SOCIAL. PREVISÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS E IMPESSOAIS. NOVOS MEMBROS. VIABILIDADE. CAPACIDADE DE ABSORÇÃO. SITUAÇÃO FINANCEIRO-ESTRUTURAL. ESTUDOS TÉCNICOS. PRINCÍPIO DA PORTA ABERTA. RELATIVIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM DESACORDO COM A ORIENTAÇÃO FIRMADO NO ÂMBITO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. É lícita a exigência, prevista em estatuto, de prévia aprovação em processo seletivo como requisito para o ingresso em Cooperativa de

Trabalho Médico, bem como a limitação, de forma impessoal e objetiva, do número de vagas no processo seletivo, tendo em vista o mercado para a especialidade e o necessário equilíbrio financeiro da entidade.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

NICOLE SILVA BEATO (NICOLE) ajuizou ação de obrigação de fazer c. c. tutela antecipada contra a UNIMED DE ARARAQUARA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED), objetivando afiliar-se aos quadros da demandada como profissional da área médica, na especialidade de oftalmologia.

A demanda foi julgada procedente, para determinar a ré que promova o ingresso da autora em seu quadro de cooperados, tornando definitiva a tutela provisória anteriormente concedida. (e-STJ, fl. 338/342).

Interposta apelação pela UNIMED, o Tribunal bandeirante negou-lhe provimento, nos termos do acórdão relatado pelo Des. SÉRGIO SHIMURA, assim ementado:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COOPERATIVA UNIMED PRETENSÃO DA AUTORA, MÉDICA OFTALMOLOGISTA, DE INGRESSAR NO QUADRO DE COOPERADOS DA RÉ ESTATUTO DA UNIMED QUE EXIGE APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO, BEM COMO ADEQUAÇÃO ENTRE O NÚMERO DE PROFISSIONAIS E USUÁRIOS DESCABIMENTO - No caso, a cooperativa ré (UNIMED) condiciona o ingresso de novos cooperados à aprovação em processo seletivo interno, bem como à adequação do número de cooperados à capacidade técnica da cooperativa Dispositivo estatutário que viola a lei das Cooperativas - Óbice que contraria o princípio das "Portas Abertas" A impossibilidade técnica prevista no art.

4º, I, da Lei 5.764/71, que obsta o ingresso à cooperativa, refere-se à capacitação técnica para o exercício profissional, quando ponha em risco a qualidade do serviço e a saúde do paciente Enunciado X do Grupo Reservado de Direito Empresarial do TJSP - "A exigência de aprovação em processo seletivo ou de realização de curso de cooperativismo como condição de ingresso em cooperativa não tem base legal e viola o princípio das portas abertas". Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO (e-STJ, fls. 389/390).

Inconformada, a UNIMED interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, sustentando, além de divergência jurisprudencial,

ofensa aos arts. 4º, I, 29 e 30 da Lei nº 5.764/71. Alegou, em síntese, (1) a legalidade da restrição da limitação de cooperados, (2) a aprovação no processo seletivo e do conselho médico da especialidade são condições estabelecidas no art. 3º, inciso IV do estatuto social da Recorrente, aprovado pela ata de assembleia geral; e (3) que NICOLE não preenche a condição estabelecida no estatuto, sem a qual a mesma, por ora, não pode avançar no processo de ingresso aos quadros da cooperativa (e-STJ, fls. 400/428).

Após apresentadas as contrarrazões, o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 517/531).

No âmbito do STJ, o recurso especial foi conhecido e provido em decisão monocrática de minha lavra assim ementada:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. NOVO ASSOCIADO. INGRESSO. RECUSA. REQUISITOS. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. ESTATUTO SOCIAL. PREVISÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS E IMPESSOAIS. NOVOS MEMBROS. VIABILIDADE. CAPACIDADE DE ABSORÇÃO. SITUAÇÃO FINANCEIRO-ESTRUTURAL. ESTUDOS TÉCNICOS. PRINCÍPIO DA PORTA ABERTA. RELATIVIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA. ACÓRDÃO EM DESACORDO COM A ORIENTAÇÃO FIRMADO NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (e-STJ, fl. 538)

Os embargos de declaração opostos pela UNIMED foram acolhidos para sanar a omissão verificada, fazendo constar na decisão agravada a condenação de NICOLE ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da UNIMED, estes fixados no importe de R\$ 4.000,00.

Nas razões do presente agravo interno, NICOLE sustentou que a exigência de processo seletivo para o ingresso de novos cooperados somente seria lícita para comprovar a capacidade técnica do profissional médico, mas não para adequar a entrada de novos cooperados à possibilidade técnica da própria cooperativa e dos próprios médicos da especialidade, caracterizando reserva de mercado, como seria o caso dos autos.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos

requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Nas razões do presente agravo interno, NICOLE sustentou que a exigência de processo seletivo para o ingresso de novos cooperados somente seria lícita para comprovar a capacidade técnica do profissional médico, mas não para adequar a entrada de novos cooperados à possibilidade técnica da própria cooperativa e dos próprios médicos da especialidade, caracterizando reserva de mercado, como seria o caso dos autos.

Conforme já consignado por esta e. Terceira Turma, o princípio da adesão livre e voluntária se desdobra em dois outros: a) o princípio da voluntariedade, segundo o qual “ninguém deve ser coagido a ingressar em uma sociedade cooperativa, de modo que o pedido de ingresso deve partir da vontade livre e desembaraçada do proponente, e b) o [princípio] da porta aberta, o qual prega que a adesão deve ser aberta a todas as pessoas que aceitem as responsabilidades próprias da filiação e tenham a possibilidade de usufruir as utilidades da cooperativa” (REsp 1901911/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021).

O princípio da porta aberta, por sua vez, “comporta duas ordens de restrições ao ingresso do interessado: a primeira, contida no artigo 4º, I, referente à própria logística de prestação de serviços pela entidade, que pode encontrar limites operacionais de ordem técnica; e a segunda, prevista no art. 29, relacionada aos propósitos sociais da cooperativa e ao preenchimento, pelo aspirante, das condições estabelecidas no estatuto, as quais podem versar, inclusive, sobre restrições a categorias de atividade ou profissão” (REsp 1396255/SE, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 14/12/2021).

Assim, o ingresso nas cooperativas é livre a todo aquele que desejar usufruir dos serviços prestados pela sociedade, mas desde que adira aos propósitos sociais e preencha as condições estabelecidas na lei e no estatuto.

Nessa esteira de inteligência, esta e. Terceira Turma, no julgamento do REsp 1901911/SP, fixou o entendimento de que seria lícita a exigência de prévia aprovação

em processo seletivo como condição para o ingresso em Cooperativa de Trabalho Médico.

Do exame da *ratio decidendi* do referido precedente, infere-se que se chegou a tal conclusão, em síntese, a partir dos seguintes fundamentos: a) é livre e ilimitado o ingresso em cooperativa, desde que respeitadas as exigências do estatuto social; b) o princípio das portas abertas não é absoluto, devendo a cooperativa zelar pela qualidade do atendimento e por sua viabilidade estrutural e econômico-financeira, máxime tendo em vista que, diante da natureza de operadora de plano de saúde, há responsabilidade solidária entre médicos cooperados e cooperativa; c) o processo seletivo deve estar previsto no estatuto e possuir caráter público, objetivo e impessoal; d) por força de lei o interessado deve aderir aos propósitos sociais da cooperativa e preencher as condições estatutárias estabelecidas; e e) o interessado que não lograr êxito no processo seletivo poderá exercer sua especialidade médica em consultórios, hospitais e demais estabelecimentos de saúde.

Portanto, é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que “é lícita a previsão em estatuto social de cooperativa de trabalho médico de processo seletivo público e de caráter impessoal [...] como requisito de admissão de profissionais médicos para compor os quadros da entidade, mesmo porque, por força de lei, o interessado deve aderir aos propósitos sociais do ente e preencher as condições estatutárias estabelecidas, devendo o princípio da porta aberta ser compatibilizado com a possibilidade técnica de prestação de serviços e a viabilidade estrutural econômico-financeira da sociedade cooperativa”. (REsp 1901911/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1961324/PR, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022; AgInt no AREsp 1702087/SP, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 22/03/2021; AgInt no REsp 1753081/PR, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 30/03/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1892629/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021.

Desta feita, “diante do híbrido regime jurídico ao qual as Cooperativas de Trabalho Médico estão sujeitas (Lei 5.764/71 e Lei nº 9.656/98), jurídica é a limitação, de forma impessoal e objetiva, do número de médicos cooperados, tendo em vista o mercado para a especialidade e o necessário equilíbrio financeiro da cooperativa” (REsp 1396255/SE, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 14/12/2021). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1875703/PR, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 25/03/2022; REsp 1901911/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. PROCESSO SELETIVO PARA INGRESSO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE CURSO DE COOPERATIVISMO. POSSIBILIDADE.

1- Recurso especial interposto em 12/8/2021 e concluso ao gabinete em 2/2/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se é lícita a exigência, prevista em estatuto social, de prévia aprovação em processo seletivo público de provas e títulos e de realização de curso de cooperativismo como condição para ingresso em Cooperativas de Trabalho Médico.

3- É lícita a exigência, prevista em estatuto, de prévia aprovação em processo seletivo e de realização de curso de cooperativismo como requisitos para o ingresso em Cooperativa de Trabalho Médico.

4- Admite-se a limitação, de forma impessoal e objetiva, do número de vagas no processo seletivo para ingresso em Cooperativa de Trabalho Médico, tendo em vista o mercado para a especialidade e o necessário equilíbrio financeiro da entidade.

5- Recurso especial provido.

(REsp n. 1.981.768/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. NOVO ASSOCIADO. INGRESSO. RECUSA. REQUISITOS. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. ESTATUTO SOCIAL. PREVISÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS E IMPESSOAIS. NOVOS MEMBROS. VIABILIDADE. CAPACIDADE DE ABSORÇÃO. SITUAÇÃO FINANCEIRO-ESTRUTURAL. ESTUDOS TÉCNICOS. PRINCÍPIO DA PORTA ABERTA. RELATIVIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preencham as condições estabelecidas no estatuto, sendo, em regra, ilimitado o número de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços (arts. 4º, I, e 29 da Lei nº 5.764/1971). Incidência do princípio da livre adesão voluntária.

3. A negativa de ingresso de profissional na cooperativa de trabalho médico não pode se dar somente em virtude de presunções acerca da suficiência numérica de associados na região exercendo a mesma especialidade, havendo necessidade de estudos técnicos de viabilidade. Por outro lado, atingida a capacidade máxima de prestação de serviços pela cooperativa, aferível por critérios objetivos e verossímeis, impedindo-a de cumprir sua finalidade, é admissível a recusa de novos associados.

4. O princípio da porta aberta (livre adesão) não é absoluto, devendo a cooperativa de trabalho médico, que também é uma operadora de plano de saúde, velar por sua qualidade de atendimento e situação financeira estrutural, até porque pode ser condenada solidariamente por atos danosos de cooperados a usuários do sistema (a exemplo de erros médicos), o que impossibilitaria a sua viabilidade de prestação de serviços.

5. É lícita a previsão em estatuto social de cooperativa de trabalho médico de processo seletivo público e de caráter impessoal, contendo critérios quantitativos e qualitativos, exigindo-se matérias ligadas à

ética médica, ao cooperativismo e à gestão em saúde como requisitos de admissão de profissionais médicos para compor os quadros da entidade, mesmo porque, por força de lei, o interessado deve aderir aos propósitos sociais do ente e preencher as condições estatutárias estabelecidas, devendo o princípio da porta aberta ser compatibilizado com a possibilidade técnica de prestação de serviços e a viabilidade estrutural econômico-financeira da sociedade cooperativa.

6. O interessado que não lograr êxito no processo seletivo da cooperativa continuará a exercer sua especialidade médica em consultórios, hospitais e demais estabelecimentos de saúde, podendo, inclusive, ser prestador de serviço credenciado de outras operadoras de plano de assistência à saúde.

7. Agravo interno não provido.

(AglInt no AgInt no REsp n. 1.915.392/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 5/5/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. PRINCÍPIOS DA LIVRE ADESÃO VOLUNTÁRIA E "PORTA ABERTA". LIMITAÇÃO DE INGRESSO JUSTIFICADA. POSSIBILIDADE. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO EM EDITAL PARA A ESPECIALIDADE PRETENDIDA. CRITÉRIOS DE INGRESSO ESTIPULADOS, DE FORMA EXPRESSA E ESPECÍFICA, NO ESTATUTO SOCIAL E NO EDITAL DO CERTAME. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA "PORTA ABERTA". CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo a disciplina da Lei nº 5.764/71, o princípio das "portas abertas", característico do sistema jurídico das cooperativas, comporta as duas ordens de restrições ao ingresso do interessado: a primeira, contida no artigo 4º, I, referente à própria logística de prestação de serviços pela entidade, que pode encontrar limites operacionais de ordem técnica; e a segunda, prevista no art. 29, relacionada aos propósitos sociais da cooperativa e ao preenchimento, pelo aspirante, das condições estabelecidas no estatuto, as quais podem versar, inclusive, sobre restrições a categorias de atividade ou profissão (REsp 1.396.255/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe de 14/12/2021).

2. Nos termos do artigo 4º, I, da Lei 5.764/71, "atingida a capacidade máxima de prestação de serviços pela cooperativa, aferível por critérios objetivos e verossímeis, impedindo-a de cumprir sua finalidade, é admissível a recusa de novos associados" (REsp 1.901.911/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/8/2021, DJe de 31/8/2021).

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.875.703/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 25/3/2022.)

Observa-se, nesse diapasão, que todas as razões lançadas por esta e. Terceira Turma no mencionado julgamento amoldam-se, à perfeição, à hipótese de exigência de realização de processo seletivo para ingresso em cooperativa.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.991.510 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0076307-0

Número de Origem:

10051650220208260037

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : SILVIO LUIZ MACIEL - SP252379

GISELIA APARECIDA DA NOBREGA - SP277896

LUCAS ROSSI RAMOS - SP406048

ISADORA AZEVEDO CATTANI - SP424957

RECORRIDO : NICOLE SILVA BEATO

ADVOGADO : FERNANDO SÉRGIO SÔNEGO CARDOZO - SP272084

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - COOPERATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NICOLE SILVA BEATO

ADVOGADO : FERNANDO SÉRGIO SÔNEGO CARDOZO - SP272084

AGRAVADO : UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : SILVIO LUIZ MACIEL - SP252379

GISELIA APARECIDA DA NOBREGA - SP277896

LUCAS ROSSI RAMOS - SP406048

ISADORA AZEVEDO CATTANI - SP424957

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de setembro de 2022